



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.202 - PA (2018/0216843-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : GERSON DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 331 E 332 DO CÓDIGO PENAL, E ART. 42 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO QUANTO AOS DELITOS DE PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E DESACATO. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ATIPICIDADE. CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AOS NÚCLEOS DO TIPO INSERTO NO ART. 332 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia não pode ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não analisada pela Corte de origem, o que implicaria indevida supressão de instância.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise de *habeas corpus* em que se pleiteia o trancamento de ação penal (precedentes).

3. Não possui cabimento a discussão acerca da impossibilidade de responsabilização do recorrente quanto ao crime de desacato, com fulcro no Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 379.269/MS, pacificou o entendimento de que o crime de desacato permanece incólume no ordenamento jurídico pátrio (HC N. 379.269/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, de minha relatoria para o acórdão, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017).

4. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa exige comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da ocorrência de causa de extinção da punibilidade, da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastro probatório mínimo de autoria ou de materialidade, o que não se verifica na presente hipótese quanto aos delitos de perturbação do sossego e de desacato, porquanto *"infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus"* (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).

5. Quanto à inépcia, da leitura da peça acusatória – conquanto sucinta – diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou a exordial o modo como teria sido perturbado o sossego da população de Cachoeira do Arari, além de narrar o fato de que o ora recorrente se identificou como vereador e ameaçou ligar para o "Coronel Edir". Narrou, ainda, que o recorrente teria desrespeitado os Policiais Militares, questionando sua autoridade. A descrição, na incoativa, de tais condutas permitiu ao recorrente o exercício da ampla defesa.

6. É sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

7. Dispõe o art. 332 do Código Penal que, para a configuração do delito de tráfico de influência, deve o agente *"solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função"*.

8. *"Conclui-se que o delito perfaz-se com a mera prática de um de seus núcleos (solicitar, exigir, cobrar ou obter), cometidos com a específica finalidade de buscar vantagem ou promessa de vantagem, para o próprio Agente ou em benefício de terceiro, 'a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função' [...]"* (HC n. 202.519/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014).

9. Na hipótese, constou da inicial acusatória, amiúde, que a conduta supostamente perpetrada pelo ora recorrente, quanto ao delito de tráfico de influência, consistiu em se recusar a desligar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

som do veículo, e, ato contínuo, a ameaçar ligar para uma pessoa denominada de "Coronel Edir", em inequívoco tom de bazófia, o qual, ante o critério da legalidade estrita, não permite subsumir a conduta do recorrente ao tipo penal, pois "*a simples gabarolice ou fanfarronada, sem a solicitação ou recebimento da utilidade, não configura o ilícito, podendo, eventualmente, constituir crime contra a honra do servidor*" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal: parte especial. v. 3. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 451).

10. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para trancar a ação penal ante a manifesta atipia da conduta do recorrente referente ao delito de tráfico de influência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.202 - PA (2018/0216843-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : GERSON DA SILVA MEIRELES

ADVOGADO : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por GERSON DA SILVA MEIRELES desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Depreende-se dos autos que o ora recorrente responde à ação penal pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 331 e 332 do Código Penal e no art. 42 da Lei de Contravenções Penais (e-STJ fl. 46).

Narra a denúncia que o ora recorrente "*encontrava-se perturbando o sossego da população de Cachoeira do Arari abusando de instrumento sonoro (som automotivo), incidindo, portanto, na prática da contravenção penal perturbação do sossego alheio (art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/1941) quando, abordado por policiais militares que solicitaram ao mesmo que desligasse o som, identificou-se como vereador, e exigido para si vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício de sua função, recusou-se a desligar o som, ameaçando ligar para o 'Coronel Edir', incidindo na prática do crime de tráfico de influência (art. 332 do CPB). Na sequência, passou a desrespeitar os Policiais Militares SGT/PM ERALDO GAMA MELO, e CB/PM FRANCISCO CARLOS DOS REIS GOMES, questionando sua autoridade, incidido na prática do crime de desacato no exercício de suas funções (art. 331 do CPB)*" (e-STJ fls. 44/45).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 129/130):

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, DESACATO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOSSEGO ALHEIO. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL. ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIMES EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstado o feito se restar, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito e ainda da atipicidade da conduta.

2. Portanto, o trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus é medida de exceção, não sendo cabível que substitua o procedimento de rito ordinário, consentâneo com todos os meios de prova admitidos, no qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

3. O exame da alegada ausência de fundamentos mínimos para a deflagração da ação penal demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade.

4. Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime.

5. Resta, portanto, inviável o trancamento da ação penal por esta via estreita, porquanto somente o revolver dos elementos factuais conduzirá à formação de um juízo acerca da existência, ou não, de justa causa para o prosseguimento da ação, em que se apurará a conduta imputada as agentes.

6. Inviável a análise de suposta nulidade ante os documentos constantes nos autos.

7. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustentou a defesa a ausência de fundamentação idônea da decisão de recebimento da denúncia (e-STJ fl. 158).

Acrescentou ausência de justa causa e de interesse de agir, pois "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que se tem na denúncia é uma imputação genérica e imprecisa" (e-STJ fl. 164).

Aduziu que não há indícios mínimos de autoria e de materialidade (e-STJ fl. 170). Asseriu, para tanto, que "não há indícios suficientes de que o denunciado tenha agido de forma a menosprezar ou ofender funcionário público" (e-STJ fl. 172).

Afirmou que "o paciente não solicitou, não exigiu, não cobrou e não obteve vantagem ou promessa de vantagem (para si ou para outrem), pois não praticou tais verbos simulando ter poder de influência sobre ato de funcionário público" (e-STJ fl. 177).

Diante dessas considerações, pediu, liminarmente, a suspensão do trâmite da ação penal e, definitivamente, o trancamento do referido feito por ausência de justa causa (e-STJ fl. 186).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 203/206.

Informações prestadas às e-STJ fls. 211/215.

Ao se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer a seguir ementado (e-STJ fl. 224):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESACATO E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE OU JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O reconhecimento da falta de justa causa e procedibilidade para a ação penal em habeas corpus tem caráter de exceção, devendo ocorrer, apenas, quando, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, se evidencia a atipicidade da conduta, a ausência de indícios aptos a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, condições não vislumbradas na espécie.

2. Ademais, de leitura dos autos, conforme salientado pelo eg. Tribunal de origem, há indícios suficientes de autoria e de materialidade acerca da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 331 e 332 do CP.

3. Portanto, o exame mais aprofundado das alegações da defesa acerca da ausência de procedibilidade exige revolvimento fático probatório, inadequado em sede em habeas corpus, de forma que o trancamento da ação penal neste momento processual se mostraria prematuro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Pelo desprovimento do recurso.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que houve o oferecimento de suspensão condicional do processo ao recorrente, o que foi aceito por ele.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.202 - PA (2018/0216843-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Como se vê do relatório, busca a defesa o reconhecimento de nulidade da decisão que recebeu a denúncia e a sua inépcia, aduzindo para tanto que a peça acusatória é genérica e não descreve todas as circunstâncias necessárias ao exercício da ampla defesa. Postula, outrossim, o trancamento da ação penal ante a ausência de justa causa.

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, verifico que **da questão referente à nulidade da decisão que recebeu a denúncia não pode conhecer esta Casa, diante da falta de manifestação do Tribunal de origem sobre ela.**

Nessa alheta, fica impossibilitado o pronunciamento deste Sodalício, sobrepujando a competência da Corte estadual, sob pena de configuração do chamado *habeas corpus per saltum*, a ensejar supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial.

Ainda no campo atinente a questões preliminares, deve-se asseverar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual **eventual aceitação de proposta de suspensão condicional do processo não prejudica a análise de *habeas corpus* em que se pleiteia o trancamento de ação penal.**

Sobre o tema, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA DA MATERIALIDADE. EXAME DE ALCOOLEMIA. PROCESSO SUSPENSO. ACEITAÇÃO PELO ACUSADO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUCTA. INTERESSE DE AGIR PRESERVADO.

1. O fato de o denunciado ter aceitado a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) não constitui óbice ao conhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do pleito de trancamento da ação penal. Precedentes.

2. *Impossibilidade de análise nesta Corte, sob pena de supressão de instância, do tema relativo à inexistência de prova da materialidade, que fundamenta a alegação de inépcia da denúncia.*

3. *Habeas corpus parcialmente concedido para afastar o fundamento de prejudicialidade no julgamento do HC n. 0046772-41.2011.8.26.0000, determinando que o Tribunal de Justiça de São Paulo aprecie o mérito do referido writ. (HC 210.122/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011, grifei.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT JULGADO PREJUDICADO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO PROVIDO.

1. "A aceitação, pelo recorrente, do benefício da suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995, não prejudica o exame de mérito do presente writ, pois, acaso descumpridas as condições impostas, a ação penal poderá retomar o seu curso normal."(RHC 60.739/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2016)

2. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera declaração de estado de pobreza para fins de obtenção dos benefícios da justiça gratuita não é considerada conduta típica, diante da presunção relativa de tal documento, que comporta prova em contrário "(RHC 24.606/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015)*

3. *In casu, o ora agravante foi denunciado por falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), por ter firmado falsamente declaração de pobreza, com o fito de obter o benefício da justiça gratuita. Após receber a peça exordial, o Magistrado determinou a intimação do acusado para comparecer à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sem antes apreciar as teses aventadas pela Defesa na resposta à acusação, dentre as quais sustentava-se que a conduta praticada era atípica.*

4. *Agravo regimental provido para trancar a ação penal. (AgRg no RHC 43.279/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei.)*

Inicialmente, no que concerne à irresignação quanto à impossibilidade de responsabilização do recorrente pelo crime de desacato, com fulcro no Pacto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

San José da Costa Rica, deve-se asseverar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 379.269/MS, pacificou o entendimento de que o crime de desacato permanece incólume no ordenamento jurídico pátrio.

Eis a ementa do referido julgado:

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado.

2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes.

3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto.

5. As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter "moral", podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.

6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha".

7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil.

8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão.

9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade.

10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal.

11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com acepção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública.

12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito.

13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, "compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional."

14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material.

15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de Apreciação Nacional (margin of appreciation).

16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena.

17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública.

18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal.

19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo ictu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas.

20. Habeas Corpus não conhecido. (HC 379.269/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, de minha relatoria para o acórdão, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017, grifei.)

Quanto ao trancamento, vale acrescentar que não constitui demasia enfatizar, a propósito do assunto, que a extinção da ação penal em tema de *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus consiste em medida excepcional, apenas cabível em casos em que se evidenciarem, de plano, situações suficientes a ensejar o prematuro encerramento da persecução criminal.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, em regra, discussões fundadas na ausência de comprovação do elemento subjetivo do tipo ou na carência de indícios suficientes de autoria do delito, porquanto tais esclarecimentos demandam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito célere e sumário do remédio constitucional.

Feitas essas considerações, **passo à apreciação da alegação de inépcia.**

Foram estes os fatos narrados na peça acusatória (e-STJ fls. 44/46):

Dá-se início a presente ação penal pública, de acordo com as peças inquisitoriais anexas, que no dia 14 de maio de 2017, por volta das 22h00min, na Rua Dep. José Rodrigues Viana, município de Cachoeira do Arari/PA, o denunciado GERSON DA SILVA MEIRELES, encontrava-se perturbando o sossego da população de Cachoeira do Arari abusando de instrumento sonoro (som automotivo), incidindo, portanto, na prática da contravenção penal perturbação do sossego alheio (art. 42, inciso III da Lei nº 3.688/1941) quando, abordado por policiais militares que solicitaram ao mesmo que desligasse o som, identificou-se como vereador, e exigido para si vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício de sua função, recusou-se a desligar o som, ameaçando ligar para o "Coronel Edir", incidindo na prática do crime de tráfico de influência (art. 332 do CPB). Na sequência, passou a desrespeitar os Policiais Militares SGT/PM ERALDO GAMA MELO, e CB/PM FRANCISCO CARLOS DOS REIS GOMES, questionando sua autoridade, incidido na prática do crime de desacato no exercício de suas funções (art. 331 do CPB).

Segundo consta nos referidos autos, na data e hora do fato, a Polícia Militar realizava rondas de rotina, com vistas a coibir a prática de crimes no município de Cachoeira do Arari, tendo abordado diversos carros que se encontravam na praça com o som em alto volume, solicitando que desligassem seus sons automotivos em razão do horário, tendo encontrado resistência apenas ao abordarem o denunciado, que se identificou como vereador, com a finalidade de demonstrar sua autoridade e, conseqüentemente, conseguir algum favor ou benefício, perante os policiais militares,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passando por fim a desrespeitar os policiais militares, questionando a autoridade dos mesmos incidido no crime de desacato, tendo desligado o som de seu veículo, somente após muita insistência dos policiais militares.

Consta ainda que o denunciado recusou-se a atender a determinação dos policiais militares em um tom ameaçador, retrucado os textuais "QUEM TU ÉS? QUE LEI É ESSA PARA EU DESLIGAR O SOM DO MEU CARRO? EU SOU UMA AUTORIDADE NESTE MUNICÍPIO E NÃO ADMITO QUE UM CBPM VENHA ME CHAMAR ATENÇÃO E PEDIR PARA EU BAIXAR O SOM DO MEU CARRO. AMANHÃ VOU A DELEGACIA CONVERSAR COM O DELEGADO E LIGAR PARA O "CORONEL EDIR" QUE É MEU AMIGO".

Em seu interrogatório perante a delegacia de polícia, o denunciado negou os fatos, afirmando que estava na praça ouvido o som interno do veículo, negando ter desacatado os policiais que o abordaram, bem como que teria se identificado como uma autoridade municipal e que por essa razão não obedeceria a ordem do policial militar, bem como jamais afirmou que ligaria para o "Coronel Edir".

A autoria e materialidade dos crimes de desacato, tráfico de influência, e da contravenção penal de perturbação do sossego, praticados pelo denunciado podem ser aferidas diante das declarações prestadas pelas testemunhas, em conjunto com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

2) DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos fatos narrados, o Ministério Público do Estado do Pará, denuncia GERSON DA SILVA MEIRELES, como incurso nos crimes capitulados nos art. 331, caput (desacato) e art. 332 (tráfico de influência) do Código Penal devendo ser observada na aplicação da pena a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alíneas "b" (para facilitar a impunidade de outro crime) do CPB, c/c art. 42 (perturbação do sossego), inciso III (abusando de instrumentos sonoros) da lei 3.688/1942 (Lei de Contravenções Penais), em concurso material de crimes na forma do art. 69 do CPB, requerendo-se desde já a instauração da competente ação penal e após recebimento e autuação, a citação do acusado para que seja interrogado e responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação, tudo nos termos do procedimento ditado pelos artigos 394/405 e 498/502 do Código de Processo Penal. (Grifei.)

Conforme se observa, o Ministério Público imputou ao recorrente as condutas descritas nos arts. 331, caput (desacato), e 332 (tráfico de influência) do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal e no art. 42 (perturbação do sossego), inciso III (abusando de instrumentos sonoros), da Lei de Contravenções Penais.

Com efeito, da leitura da peça acusatória – conquanto sucinta –, diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto indicou a exordial o modo como teria sido perturbado o sossego da população de Cachoeira do Arari, além de narrar o fato de que o ora recorrente se identificou como vereador e ameaçou ligar para o "Coronel Edir". Narrou, ainda, que o recorrente teria desrespeitado os Policiais Militares, questionando sua autoridade. A descrição, na incoativa, de tais condutas permitiu ao recorrente o exercício da ampla defesa.

Com efeito, é sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, **não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada**, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

2. É afastada a inépcia quando a denúncia descreve o fato tido por criminoso e as circunstâncias em que o delito teria ocorrido, bem indicando a conduta imputada ao acusado, permitindo, assim, sua plena defesa, em conformidade com o art. 41 do CPP.

*3. A falta de pormenorização da conduta do paciente, assim como o detalhamento acerca das circunstâncias do delito, e a especificação da data dos fatos, **não altera a conduta típica e não impede a defesa do acusado**, especialmente quando se constata que indicou a denúncia que os fatos teriam ocorrido no ano de 2015, na cidade de Iacri, assim delimitando concretamente a ação penal.*

4. O Tribunal a quo consignou, no ponto, que "se há imputação de um crime em tese, com apoio em dados probatórios recolhidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular procedimento investigatório, impõe-se o prosseguimento da persecução". Infirmar tal constatação demanda reexame fático-probatório, vedado na via estreita do writ.

5. *Habeas corpus conhecido em parte e, no restante, denegado.* (HC 356.598/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 17/10/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. ART. 56, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. ***Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).***

[...]

8. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 187.842/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013, grifei.)

Esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pedido de trancamento ante a ausência de indícios mínimos para a deflagração da persecução penal, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

Na hipótese vertente, os elementos extraídos da narrativa constante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada, e "*infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus*" (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 1º/9/2016).

Passo à análise da **atipicidade referente ao delito de tráfico de influência**. Assim consignou o Tribunal de origem, *in verbis* (e-STJ fls. 136/137):

Na hipótese, extrai-se da leitura dos autos, bem como dos documentos acostados no presente, que não há como, por hora, trancar a ação penal sob a alegação de falta de justa causa, uma vez que existem indícios de autoria e da materialidade delitiva, o que justifica o prosseguimento da referida ação penal, como já dito.

Com efeito, observa-se que o exame da insurgência exposta na impetração demanda aprofundada discussão probatória, enquanto que para o trancamento da ação penal é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que mais uma afirmo, não se verifica no presente.

Segundo o que consta na denúncia, na data e hora do fato, a Polícia Militar realizava rondas de rotina, com vistas a coibir a prática de crimes no Município de Cachoeira do Arari, tendo abordado diversos carros que se encontravam na praça com o som em alto volume, solicitando que desligassem seus sons automotivos em razão do horário, tendo encontrado resistência apenas ao abordarem o denunciado, que se identificou como vereador, com a finalidade de demonstrar sua autoridade e, conseqüentemente, conseguir algum favor ou benefício, perante os policiais militares, passando por fim a desrespeitar os policiais militares, questionando a autoridade dos mesmos incidido no crime de desacato, tendo desligado o som de seu veículo, somente após muita insistência dos policiais militares.

Ainda segundo a inicial, o denunciado recusou-se a atender a determinação dos policiais militares em um tom ameaçador, retrucado os textuais "QUEM TU ÉS? QUE LEI É ESSA PARA EU DESLIGAR O SOM DO MEU CARRO? EU SOU UMA AUTORIDADE NESTE MUNICÍPIO E NÃO ADMITO QUE UM CBPM VENHA ME CHAMAR (...)." Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, no presente caso, há provas da ocorrência do delito e indícios da autoria assestada ao acusado, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente, não se evidencia a alegada falta de justa causa para writ o prosseguimento do feito, que depende de profundo estudo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas, o que é inviável na via eleita.

Portanto, tem-se, pois, que a denúncia descreve conduta que configura crime em tese, impossibilitando o trancamento da ação por esta via exígua.

Dessarte, entendo que para já, não há porque se reconhecer qualquer coação ilegal ou prejuízo na esfera do paciente Gerson da Silva Meireles, visto que, ainda que não se tenham provas inequívocas sobre a responsabilidade do mesmo, sendo que tais questões serão apuradas no momento oportuno, no entanto, face aos indícios apresentados, torna-se inadmissível o trancamento da ação penal.

Pois bem. Dispõe o art. 332 do Código Penal:

*Art. 332 - **Solicitar, exigir, cobrar ou obter**, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995) – grifei.

Inicialmente, ao conceituar o aludido preceito de regência, esta Corte já teve a oportunidade de afirmar, por ocasião do julgamento do HC n. 202.519/DF, que **"concluiu que o delito perfaz-se com a mera prática de um de seus núcleos (solicitar, exigir, cobrar ou obter), cometidos com a específica finalidade de buscar vantagem ou promessa de vantagem, para o próprio Agente ou em benefício de terceiro, 'a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função' [...]"** (HC n. 202.519/DF, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 3/2/2014, grifei).

É dizer, singrando o escólio da doutrina clássica, que **"a norma penal coíbe, mediante pena aflitiva, a conduta do particular que solicita, exige, cobra ou obtém vantagem ou promessa de vantagem de determinada pessoa, a pretexto de influir em ato praticado por agente público"** (SILVA FRANCO, Alberto e STOCO, Rui. **Código Penal e sua interpretação. Doutrina e jurisprudência.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.553, grifei).

Pois bem. A exegese que se extrai da norma inserta no aludido art. 332



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP não permite amoldar a bravata com a qual se valeu o recorrente ao ameaçar os policiais – dizendo que iria ligar para o "Coronel Edir", recusando-se a desligar o som (pedido esse anteriormente feito pelos referidos policiais) –, à *fattispecie* normativa estampada nos núcleos do tipo previsto no referido preceito de regência, sob pena de se malferir um dos princípios comezinhos do direito penal, qual seja, o da legalidade (estrita).

Como já decidiu esta Corte, *"não se pode perder de vista – sobretudo em matéria penal que se rege, antes de tudo, pela estrita legalidade e tipicidade – da sujeição do juiz à lei. Com efeito, ao substituí-la pela sujeição ao sentimento pessoal de justiça do magistrado, estaríamos, a bem da verdade, desvinculando a atividade judicial, na medida em que a consideração do que seria justo ou injusto, no caso concreto, estaria confiada ao alvedrio do intérprete. Seria assim o arbítrio na aplicação do direito que, fora de controle, colidiria inevitavelmente com princípios fundamentais como o da segurança jurídica"* (HC n. 166.377/SP, relator Ministro **OG FERNANDES, SEXTA TURMA**, julgado em 10/6/2010, DJe 1º/7/2010).

A adoção de métodos interpretativos que refogem aos limites da estrita legalidade, como, *verbi gratia*, a analogia, importará, inevitavelmente, como bem pontuou o Supremo Tribunal Federal, de há muito, *"[...] a insegurança do direito. Nem mesmo poderá subsistir um nítido traço distintivo entre o injusto penal e o fato lícito, o texto expresso da lei cederá lugar à sensibilidade ética dos juízes, acaso mais apurada que a moral média do povo. Além disso, haverá o grave perigo de expor os juízes, na criação de crimes ou na imposição de penas a pressões externas, a paixões dominantes no momento, às sugestões da opinião pública, nem sempre bem orientada ou imparcial"* (HC n. 50.533/RS, relator Ministro **BILAC PINTO, Tribunal Pleno**, julgado em 25/4/1973).

Na hipótese, constou da inicial acusatória, amiúde, que a conduta supostamente perpetrada pelo ora recorrente, quanto ao delito de tráfico de influência, consistiu em se recusar a desligar o som do veículo, e, ato contínuo, a ameaçar ligar para uma pessoa denominada de "Coronel Edir", em inequívoco tom de bazófia, o qual, ante o critério da legalidade estrita, não permite subsumir a conduta do recorrente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipo penal, pois "**a simples gabarolice ou fanfarronada, sem a solicitação ou recebimento da utilidade, não configura o ilícito, podendo, eventualmente, constituir crime contra a honra do servidor**" (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte especial**. v. 3. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 451).

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. MOMENTO CONSUMATIVO.

1. *Consuma-se o crime de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal) com a solicitação, exigência, cobrança ou obtenção de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.*

2. *No caso, matéria jornalista noticiou que a obtenção de suposta vantagem, a pretexto de influenciar ato do Presidente da República, elementar do tipo penal, teria ocorrido na cidade de São Paulo.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 108.664/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 16/02/2011.)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie. (Precedentes).

II - É despiciendo para a caracterização, em tese, do delito de tráfico de influência, que o agente de fato venha a influenciar no ato a ser praticado por funcionário público. Basta que por mera pabulagem alegue ter condições para tanto, pois nesse caso já terá sido ofendido o bem jurídico tutelado: a moralidade da Administração Pública.

Ordem denegada. (HC 64.018/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 12/11/2007, p. 244.)

Ademais, verifica-se que, *in casu*, como bem defende doutrina de escol, "**há de se exigir, para a configuração do tipo penal, que um sujeito qualquer**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– funcionário público ou não – solicite, exija, cobre ou obtenha de outra pessoa – funcionário ou não – qualquer vantagem, sob o pretexto de exercer influência em um funcionário público no exercício da função" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.444, grifei).

Não há falar, portanto, em inépcia da inicial ou em ausência de justa causa para a prematura interrupção da ação penal **quanto aos crimes de perturbação do sossego alheio e desacato**. Ao revés, o processamento da ação penal quanto ao delito de tráfico de influência deve sofrer solução de continuidade, ante sua atipia manifesta.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento** apenas para trancar a ação penal quanto ao delito de tráfico de influência, porquanto atípica a conduta do recorrente, no particular.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0216843-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 102.202 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047262720178140011 08053929120188140000 47262720178140011
8053929120188140000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERSON DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - PA010339
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desacato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.